



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323145

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal nº 2085433-64.2025.8.26.0000

Relator: FREIRE TEOTÔNIO

Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal

Decisão Monocrática nº. 9.251

Vistos.

Cuida-se de "habeas corpus", com pedido liminar, impetrado em favor de Arthur Tiago de Souza Lima, alegando constrangimento ilegal na conversão do flagrante em prisão preventiva por parte da MM. Juíza de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Osasco, nos autos de nº 1500891-96.2025.8.26.0542.

Aduz o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tráfico de drogas, e teve a custódia convertida em preventiva por meio de decisão com fundamentação genérica. Argumenta estarem ausentes os requisitos da custódia cautelar, acenando, no mais, para as condições pessoais favoráveis do increpado, bem como para a suficiência de medidas cautelares diversas da restrição corporal. Pede, liminarmente, a liberdade provisória ou a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, confirmada a ordem quando do julgamento do mérito (págs. 01/06).

O pedido liminar foi apreciado em plantão judiciário e indeferido por decisão do E. Des. SILMAR FERNADES (págs. 73/76).

Redistribuídos os autos, foram dispensadas as informações (págs. 82/83).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, com o parecer de págs. 91/100, opinou para que seja denegada a ordem.

É, em síntese, o relatório.

O pedido da impetração se encontra prejudicado.

Com efeito, compulsando os autos da origem, verifico que a autoridade impetrada houve por bem revogar a prisão preventiva do paciente, aplicando-lhe medidas cautelares diversas da restrição corporal e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinando a expedição de alvará de soltura, ordem devidamente cumprida (págs. 120/123 dos autos nº. 1500891-96.2025.8.26.0542).

Logo, resta evidente a perda do objeto da impetração.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o pedido do "habeas corpus", nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator